



PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 002/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

REGULAMENTA A VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR – VIAP, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sebastião Leal-PI, no uso de suas atribuições legais, representada por todos os seus vereadores, **APROVAM:**

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída e regulamentada a verba indenizatória da atividade parlamentar – VIAP, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato, dentro da permissibilidade constitucional, legal e orçamentária.

§1º O valor mensal com as despesas do exercício do mandato fica limitado ao montante de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para cada parlamentar, podendo este ser indenizável ou por dedução pelo consumo de bens e/ou serviços contratados pela Câmara Municipal.

§2º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos vereadores(as), por meio de transferência eletrônica para conta bancária em nome do parlamentar ou específica.

Art. 2º A verba indenizatória será paga mesmo em recessos legislativos, considerando as atividades contínuas dos parlamentares ou específica.

Art. 3º O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba indenizatória, de que trata a Lei, quando:

I – Licenciado para assumir cargo político no Poder Executivo;



II – Afastado para tratar de interesses particulares, sem remuneração.

§1º O suplente fará jus à VIAP enquanto estiver no exercício do mandato, em valor proporcional.

§2º A verba indenizatória não se acumulará de um mês para o outro.

Art. 4º Não haverá exame de novo requerimento de ressarcimento enquanto perdurar pendências no requerimento do mês anterior.

Art. 5º Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I – locomoção do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;

II – combustíveis, desde que a serviço, em distância mínima de 50 km da sede do município, onde haverá empresa especializada devidamente licitada pela Câmara para fornecimento diário, esta despesa eventual no limite de até no limite de 20% (vinte por cento) do valor total da VIAP;

III – contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoas física ou jurídica ;

IV – divulgação da atividade parlamentar; incluindo impulsionamento digital e impressos, bem como todas as despesas com eventos de divulgação do mandato;

V – aquisição de material de expediente;



VI – locação e/ou aquisição de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, locações de móveis e equipamentos;

VII – alimentação em nome do Vereador(a) ou assessores;

VIII – contratação de empresa especializada para a produção de vídeo ou documentários para utilização na TV, em telões, redes sociais ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral.

IX – material gráfico; como cópias, banner, adesivos e demais materiais de interesse do gabinete;

X – edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XI – despesa como consumo de telefonia e internet destinado ao gabinete, limitando-se a 03(três) linhas, podendo ser fixo e móvel;

XII – aluguel de imóvel para uso exclusivo de gabinete do parlamentar;

§1º Serão admitidas contas de água, telefone fixo e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do locatário ou ainda comodatário de imóvel descritos no inciso XII;

§2º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie;



SEÇÃO II

Do Requerimento e da Prestação de Contas

Art. 6º O ressarcimento das despesas relacionadas com exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação /requerimento formulada pelo Vereador(a), dirigida à Presidência da Casa, instituída com a necessária documentação fiscal comprobatória das despesas;

Art. 7º A utilização dos valores destinados à atividade parlamentar, será objeto de tratamento jurídico/administrativo idêntico ao concedido a qualquer pessoa física/jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens, valores públicos, sendo obrigatória a prestação de contas, conforme art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal;

Art. 8º Recebido o requerimento o (a) Presidente da Câmara o despachará para o setor de controle interno para promover as verificações, conferências e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória a apresentada;

§1º O Controle Interno fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, bem como sua utilização;

§2º As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência as estas despesas, em especial, com referência a alugueis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento;

Art. 9º A solicitação de reembolso será efetuada, em uma única vez, até o último dia do mês serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 10º Será objeto de ressarcimento o documento;

I – pago, relacionado no requerimento padrão, em nome do vereador(a);

II – original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome parlamentar e emitido no mês vigente ao ressarcimento.



§1º O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo estar isento das rasuras, acréscimos emendas ou estrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitam a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de inserção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

§2º Admitir-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do ou serviço.

Art.11º De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei e regulamentos, o Controle Interno, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, após examina-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá nota técnica e/ou parecer, remetendo-o diretamente à Presidência, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, nas datas que vierem a ser estabelecidas.

Art. 12º Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordos com normas da presente Lei e regulamento serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 13º Os documentos relativos ao mês de competência que tiveram que sofrer correções e não forem representados não poderão ser mais objetos de ressarcimento.

Art. 14º O Controle Interno elaborará relatório periódico sobre suas atividades encaminhando para a Presidência, mantendo cadastro atualizado para consulta.



SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 15º A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos gerados distintos.

Art. 16º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas nas normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 17º Esta Lei será regulamentada por meio da Resolução da Câmara.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sebastião Leal– PI, 19 de dezembro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a transparência, a eficiência e a responsabilidade no uso da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar – VIAP, nesta Câmara Municipal. A criação de um arcabouço legal claro e bem definido para essa importante ferramenta de apoio ao exercício do mandato parlamentar é essencial para a manutenção da confiança dos cidadãos em nosso sistema democrático.

A verba indenizatória desempenha um papel crucial no apoio às atividades parlamentares e à prestação de contas dos representantes eleitos. No entanto, a ausência de regulamentação adequada pode dar margem à falta de transparência e má administração dos recursos públicos.

Com a implementação deste Projeto de Lei, pretendemos alcançar os seguintes objetivos:

- **Transparência e Prestação de Contas:** Estabelecer critérios claros e específicos para o uso da verba indenizatória, incluindo a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes e prestação de contas detalhadas por parte dos parlamentares. Isso garantirá que os recursos sejam utilizados de forma responsável e em conformidade com os interesses públicos.
- **Limites e Fiscalização:** Definir limites mensais para a verba indenizatória e criar um mecanismo de fiscalização eficaz para garantir que os recursos sejam utilizados dentro desses limites e para fins relacionados ao exercício do mandato parlamentar.
- **Apoio Parlamentar Eficiente:** Garantir que os recursos da verba indenizatória sejam direcionados de forma eficiente para apoiar o trabalho dos



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

parlamentares, incluindo o funcionamento do gabinete, despesas de locomoção e outras necessidades legítimas.

Em resumo, este Projeto de Lei busca modernizar e aprimorar a gestão dos recursos da VIAP, promovendo maior transparência, responsabilidade e eficiência no uso desses recursos, ao mesmo tempo em que protege os interesses dos cidadãos e mantém a integridade de nosso sistema democrático.

Agradecemos o apoio e a consideração deste Projeto de Lei como uma importante medida para fortalecer nossa democracia e garantir a confiança dos cidadãos em suas instituições políticas.

Aderson Pimentel dos Santos
Presidente da Câmara Municipal